



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"

RESOLUÇÃO N° / , DE DE MAIO de 2026.

Dispõe sobre os critérios para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, regidas pelas Leis Federais nº 14.133/2021 e 4.320/64, no âmbito da Câmara Municipal de Vila Velha, e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal das atribuições contidas no artigo 323 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM
CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

Art. 1º Esta Resolução institui procedimentos para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras de natureza contratual e onerosa assumidas junto a fornecedores de bens e serviços pela Câmara Municipal de Vila Velha, em cumprimento à Lei Federal nº 14.133/2021 e à Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Entende-se por obrigação de natureza contratual e onerosa toda obrigação assumida pela Câmara Municipal junto a fornecedores de bens e serviços.

Art. 2º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras observará:

I – a unidade gestora Câmara Municipal de Vila Velha;

II – a fonte diferenciada de recursos.

§1º A ordem cronológica de pagamento será subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I – fornecimento de bens;

II – locações;

III – prestação de serviços;

IV – realização de obras.

§2º A observância da ordem cronológica dar-se-á a partir da liquidação regular da despesa, observadas as disposições desta Resolução.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Deus seja Louvado"

Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa no sistema informatizado, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§1º Os prazos para ateste, liquidação e pagamento serão definidos nos respectivos editais, instrumentos contratuais ou equivalentes.

§2º A Presidência da Câmara poderá editar atos complementares e normas de procedimentos para execução desta Resolução.

Art. 4º A Câmara Municipal manterá listas de credores classificadas por fonte de recursos e por ordem cronológica do registro contábil da liquidação da despesa, estabelecida mediante a apresentação das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos contratualmente.

Art. 5º As notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança deverão ser recebidos pelos gestores ou fiscais dos contratos identificados nos instrumentos contratuais, os quais ficarão responsáveis pelo lançamento imediato dos respectivos documentos no sistema informatizado utilizado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DA LIQUIDAÇÃO

Art. 6º O fiscal do contrato, com supervisão do gestor, adotarás providências necessárias para a etapa de liquidação da despesa, mediante certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual ou equivalente.

§1º O ateste da despesa deverá conter, no mínimo:

I – número do contrato ou instrumento equivalente;

II – período do ateste;

III – valor a pagar;

IV – nome da empresa contratada;

V – descrição sucinta do objeto executado;

VI – informações necessárias para caracterizar a especificidade do pagamento;

VII – dados bancários do fornecedor.

§2º Deverão acompanhar o processo de pagamento os documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista exigidos contratualmente e na legislação aplicável.

§3º Deverão ser observadas as regras vigentes relativas à assinatura eletrônica e digital em





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Deus seja Louvado"

documentos e processos eletrônicos.

Art. 7º As liquidações com retenção de contribuição previdenciária, cujo vencimento do recolhimento seja iminente, poderão ser efetuadas para evitar prejuízo ao erário decorrente da incidência de juros e multas por pagamento intempestivo, desde que expressamente autorizadas pelo Ordenador de Despesas.

CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO

Art. 8º O pagamento da despesa observará os limites constantes do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e da disponibilidade financeira, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO IV
DA ALTERAÇÃO E REPOSIÇÃO
NA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 9º A alteração da ordem cronológica de pagamento somente poderá ocorrer mediante prévia justificativa da autoridade competente e observância dos procedimentos previstos nesta Resolução.

§1º A alteração da ordem cronológica dependerá:

- I – de publicação da justificativa no Diário Oficial;
- II – de comunicação ao órgão de controle interno;
- III – de registro formal no processo administrativo de pagamento.

§2º Quando se tratar de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as exigências específicas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022, inclusive quanto às comunicações aos órgãos de controle competentes.

Art. 10. A alteração da ordem cronológica poderá ocorrer exclusivamente nas hipóteses previstas no §1º do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021:

- I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto contratual;
- III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Deus seja Louvado"

V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para:

- a) assegurar a integridade do patrimônio público; ou
- b) manter o funcionamento das atividades finalísticas da Câmara Municipal, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação do serviço público ou comprometimento da missão institucional.

Parágrafo único. A alteração da ordem cronológica deverá ser instruída com parecer técnico contendo análise da situação concreta, demonstração do interesse público envolvido e justificativa da medida excepcional.

Art. 11. A comprovação da publicação das justificativas e demais documentos relativos à alteração da ordem cronológica deverá ser juntada ao processo administrativo de pagamento e registrada no sistema informatizado utilizado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Deverá ser registrado no sistema o CPF da autoridade competente responsável pela autorização do pagamento em desacordo com a ordem cronológica.

CAPÍTULO V
DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO
NA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 12. O pagamento poderá ser suspenso da ordem cronológica nos seguintes casos:

I – perda da regularidade fiscal ou trabalhista do fornecedor;

II – cancelamento da nota fiscal pelo fornecedor.

§1º A suspensão será formalizada mediante ato da autoridade competente, com publicação no Diário Oficial.

§2º A situação de suspensão da ordem cronológica será divulgada em lista específica no Portal da Transparência da Câmara Municipal, com indicação do motivo da suspensão.

§3º Regularizada a situação que ensejou a suspensão, o credor será reposicionado na mesma ordem cronológica anteriormente ocupada.

§4º Constatado o cancelamento do documento fiscal, o processo será devolvido ao setor competente para correção dos lançamentos, hipótese em que será excluído da ordem cronológica e posteriormente reclassificado.

Art. 13. A comprovação da suspensão da ordem cronológica e sua respectiva publicação deverão integrar o processo administrativo correspondente.

CAPÍTULO VI
DA PUBLICIDADE DAS





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"
LISTAS CLASSIFICATÓRIAS

Art. 14. As listas de credores contendo a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras serão divulgadas em seção específica do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Vila Velha, em observância ao §3º do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º As listas deverão conter, no mínimo:

- I – identificação da unidade gestora;
- II – fonte de recursos;
- III – número sequencial da ordem cronológica;
- IV – nome do credor;
- V – CPF ou CNPJ do credor;
- VI – data de vencimento;
- VII – data do pagamento, quando realizado;
- VIII – identificação da origem do crédito, contendo:
 - a) número do contrato, se houver;
 - b) número do processo administrativo;
 - c) número da nota de empenho;
 - d) número da liquidação.
- IX – valor a pagar.

§2º A divulgação deverá possibilitar amplo acesso público e transparência ativa das informações.

Art. 15. A suspensão de credor da ordem cronológica de pagamentos será divulgada mediante publicação da “Lista de Suspensão de Credores” no Portal da Transparência, contendo:

- I – nome da unidade gestora;
- II – fonte de recursos;
- III – nome do credor;
- IV – CPF ou CNPJ do credor;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Deus seja Louvado"

V – data da suspensão;

VI – identificação da origem do crédito;

VII – valor a pagar;

VIII – motivo da suspensão.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 16. Não se sujeitam ao disposto nesta Resolução os pagamentos decorrentes de:

I – suprimimento de fundos e despesas em regime de adiantamento;

II – remuneração, subsídios, verbas indenizatórias e demais pagamentos de pessoal;

III – diárias;

IV – vale-transporte e auxílio-alimentação;

V – obrigações tributárias e previdenciárias;

VI – cumprimento de decisões judiciais, requisições de pequeno valor, precatórios, depósitos judiciais, custas e multas judiciais;

VII – concessionárias de serviços públicos essenciais, inclusive água, energia elétrica, telefonia, internet, correios e publicações oficiais;

VIII – despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários;

IX – operações de crédito e encargos financeiros;

X – demais despesas não regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 17. Os agentes públicos integrantes da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Vila Velha deverão cumprir e zelar pela fiel observância desta Resolução.

Art. 18. O descumprimento das disposições desta Resolução poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente, especialmente do art. 337-H do Código Penal.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 11 de setembro de 2025.



OSVALDO MATURANO
Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha

LÉO PINDOBA
1º Secretário

CAROL CALDEIRA
2ª Secretária



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390032003600360034003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em 18/05/2026 15:36

Checksum: **7AB267CDA56FEF9EF6B7BFB7A0B378031E806E778A26790E1865218254AB77AC**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR LÉO PINDOBA** em 27/05/2026 08:00

Checksum: **F47B046CBD17895EC8B4D22E5E7BFC2A0278C6E3FD498A2687DAA23FA844BF71**

